



**PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EXPEDITO JÚNIOR**

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2009, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR, que *acrescenta art. 487-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever a obrigação de informar aos empregados, por meio do aviso prévio ou do recibo de rescisão contratual, o prazo prescricional do direito ação previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e dá outras providências.*

RELATOR: Senador EXPEDITO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 310, de 2009, que tem por objetivo fazer constar do documento do aviso prévio, ou do recibo de rescisão contratual do empregado, o prazo para propor ação, quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho, na seguinte forma: *ATENÇÃO, TRABALHADOR: a Constituição Federal (art. 7º, XXIX) garante a você um prazo de dois anos, a partir da dispensa, caso precise buscar seus direitos na Justiça. Consulte seu sindicato para saber quais são esses direitos.*

O autor justifica sua iniciativa alegando a complexidade que envolve os procedimentos da rescisão contratual, bem como a necessidade de se informar ao trabalhador o prazo para propor ação junto à Justiça do Trabalho relativamente aos créditos resultantes da relação de trabalho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE



Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer, em decisão terminativa, sobre a presente proposição.

A matéria objeto da proposição – aviso prévio e rescisão contratual de trabalho – pertence ao ramo do Direito do Trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição, dada sua conformidade com o art. 61 da Constituição Federal.

Por outro lado, sua disciplina é de competência legislativa da União (art. 22, I, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição, não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados, estando, portanto, apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Nossa legislação trabalhista, com o intuito de coibir eventuais abusos por parte do empregador e, assim, resguardar a legalidade da rescisão do contrato de trabalho do empregado com mais de um ano de serviço, obriga que o sindicato da categoria profissional e, na ausência deste, um representante do Ministério do Trabalho e Emprego, ou membro do Ministério Público ou Defensor Público, ou até, na ausência destes, o Juiz de Paz, preste a esse empregado a devida assistência, quando do pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho.

Essa ingerência estatal nas relações de trabalho, que serve para colocar em equilíbrio o economicamente mais fraco, que é o empregado, com o economicamente mais forte, que é o empregador, infelizmente, não abrange os demais empregados, com menos de um ano de serviço.

Por isso, não temos dúvida quanto ao mérito do projeto, principalmente quando se sabe que a grande maioria dos trabalhadores desconhece o prazo prescricional para reclamar direitos, porventura não satisfeitos, após o término da relação de trabalho.

Acreditamos também que a proposição poderá auxiliar na preservação dos direitos gerados pela relação de trabalho contra possíveis abusos por parte do



**PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EXPEDITO JÚNIOR**

3

empregador, na medida em que adverte o trabalhador para buscar a satisfação de seus direitos perante a justiça trabalhista, no prazo de dois anos.

Ao par desses aspectos, a proposta propicia um relacionamento mais profissional e transparente entre empregador e empregado, além de não gerar qualquer ônus para as partes.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator